



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988 - Email:  
frcaxsul6vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011045-60.2019.8.21.0010/RS**

**AUTOR:** INCORPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Aprecia-se o resultado da Assembleia Geral de Credores iniciada em julho de 2021, suspensa em duas oportunidades e finalmente realizada em 07 de outubro de 2021.

A proposta de modificação do plano de recuperação apresentado pela devedora veio juntado no evento 415 (o plano foi apresentado no evento 62 e foi complementado/alterado conforme eventos 140, 262, 388 e 415).

No evento 419, a Administração Judicial deu conta do ocorrido em assembleia (relatório conforme art. 22, II, alínea 'h', da Lei 11.101/05, atualizada pela Lei 14.112/20), informando a aprovação do plano por todas as classes de credores, em todos os critérios aplicáveis, alcançada a aprovação com 75,14% dos votos.

Ouvido (evento 425), o Ministério Público não se opôs à homologação do plano aprovado pela maioria dos credores.

Observa-se que foram atendidas as formalidades legais, quorum mínimo para instalação da assembleia, assim como para a sua continuidade, foi observado, na forma do §2º do art. 37 da Lei 11.101/05.

Todas as classes de credores aprovaram a proposta, conforme exige o art. 45 da Lei de Recuperação. Houve a aprovação do plano por 100% dos credores trabalhistas, por 100% dos credores com garantia real, por 100% dos credores ME/EPP e por 71% dos credores quirografários (e era necessário o voto de mais da metade do valor dos créditos presentes – §1º do art. 45).

O plano de recuperação obedece à exigência legal (art. 54) quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas no prazo de até um ano, contado da decisão de concessão da Recuperação Judicial.

**5011045-60.2019.8.21.0010**

**10015496929 .V19**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul**

Assim, considerando-se que ao Juiz cabe apreciar apenas a legalidade do plano, sem adentrar nas questões inerentes à viabilidade econômica, que à assembleia de credores cabe, é de ser feita apenas a ressalva referente à alínea 'c' da cláusula 13 do plano de recuperação, que prevê a não concolação da RJ em falência no caso de descumprimento das obrigações ali previstas.

O disposto na referida cláusula não pode ser admitido, pois contraria as regras dos artis. 73, IV, e 94, III, alínea "g", da LRF, que preveem a convolação ou a decretação da falência em caso de descumprimento do plano de recuperação, sem qualquer condicionante ou necessidade de prévia convocação da assembleia geral de credores.

Portanto, é de ser homologado o plano, tal como aprovado pela AGC, exceto quanto à alínea 'c' da cláusula 13, cuja legalidade não se reconhece.

Isso posto, considerando que os critérios legais foram observados (exceção à alínea 'c' da cláusula 13, que vai ressalvada) e que houve a aprovação do plano pela expressiva maioria dos credores, **HOMOLOGO o plano de recuperação judicial aprovado pela última assembleia de credores** (nos termos constantes da ata juntada no evento 419), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma da Lei nº 11.101/05, e **declarro EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL a requerente INCORPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLTRONAS LTDA.**

A empresa em recuperação deverá atentar para a formalidade imposta pelo art. 69 da Lei 11.101/05, bem como para as consequências do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no plano de recuperação (art. 73 da lei).

Oficie-se à Junta Comercial do Estado e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação, nos registros da requerente, da expressão "*em recuperação*", na forma do parágrafo único do art. 69 da LRE.

Relativamente ao ofício do evento 412, que deu conta do reconhecimento da competência deste Juízo para deliberar sobre o levantamento dos depósitos recursais (Reclamatória Trabalhista nº 0021507-71.2016.5.04.0405, 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, referente ao contrato de trabalho de Rozangela Santos de Almeida), acolho o parecer da Administração Judicial (evento 429). Tendo ocorrido a rescisão do contrato de trabalho em data anterior ao ajuizamento do pedido de RJ, o crédito sujeita-se aos efeitos da RJ e deverá ser pago na forma do plano de recuperação aprovado pela AGC.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul**

Determino, portanto, sejam liberados, em favor da recuperanda os valores depositados ou constritos pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, que deverá ser oficiado para realizar a transferência dos valores.

Quanto ao pedido da recuperanda (evento 422), de que se proceda ao levantamento dos gravames existentes sobre o veículo I/M. Benz 413CDI Sprinter C, de Placas IST3806, vendido ao senhor Luiz Fernando dos Santos pelo valor de R\$ 47.458,00, não pode ser ainda acolhido.

Conforme bem explanou a Administração Judicial, embora se compreenda que o veículo poderia deteriorar-se e perder valor se não fosse vendido, e que o valor da venda tenha servido a pagar algumas despesas da empresa, fazia-se necessária a submissão da negociação ao crivo judicial.

De qualquer forma, de modo a se poder ratificar a venda tal como realizada e considerando a peculiaridade do negócio (valor, estado de conservação do veículo, utilização do produto para quitação de débitos), acolho a promoção da AJ e determino sejam intimados os credores cadastrados nestes autos para que digam, em 10 dias, se concordam com a alienação do veículo. O silêncio será tido como concordância. Havendo concordância, será homologada a venda, e então determinado o levantamento da restrição.

Relativamente ao pedido formulado por REBUILD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e KALKMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS (evento 427), fundamentado na existência de crédito perante a recuperanda, originado do contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica empresarial e do ajuizamento e condução do processo de recuperação judicial, têm razão as peticionantes quanto à natureza extraconcursal de seu crédito.

Tratava-se de contrato firmado antes da recuperação, mas de prestação continuada (seriam pagas prestações mensais, inclusive após a decretação da RJ, conforme durasse o contrato). Todavia, o contrato foi rescindido em abril de 2021, resultando no débito de R\$151.762,69 da recuperanda para com as referidas empresas.

Não há que se falar em *imediato pagamento*, todavia, pois o pagamento dos créditos extraconcursais é feito conforme art. 84 da Lei 11.101/05.

Na mesma esteira, não é caso de reservar valores para esse fim, uma vez que não se vê caracterizado o risco de esvaziamento patrimonial. Ainda que autorizada a venda de imóveis da recuperanda pela AGC, bem como aprovada a destinação de seu produto ao pagamento dos credores das classes I, II, III e IV



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul**

(conforme ata da AGC e quadro explicativo da AJ no evento 419), o pagamento aos credores extraconcursais precede o pagamento dos concursais, inclusive dos trabahistas.

Portanto, o crédito das referidas empresas será pago na forma do art. 84 da LRE, no momento oportuno.

A propósito da alienação de bens imóveis da recuperanda, acolho o pedido do evento 431 para determinar a liberação dos imóveis cuja venda foi autorizada pela AGC, devendo ser oficiado ao Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul para que proceda ao levantamento de todas as restrições averbadas no imóvel de matrícula de nº 15.777 (Av. 12/15.77, Av. 13/15.77 e Av. 14/15.77).

Relativamente às certidões negativas fiscais, exigidas na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005, afasto a sua exigibilidade neste momento do processo, utilizando por fundamentos aqueles lançados pelo colega juiz Fernando Viana, da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, nos autos do Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001:

*Não podemos olvidar que os créditos fiscais não são afetados pela Recuperação Judicial, e nem ao menos a ela se sujeitam, o que torna a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, de certa forma contrária ao objetivo maior da Lei. Portanto, inobstante o advento da Lei 13.043/2014, que além de alcançar apenas os débitos fiscais da União, não atenta no caso, aos princípios norteadores da LRF, deve continuar a ser posto em sobreposição o objeto maior do processo de Recuperação Judicial que é a preservação da empresa pelo seu fim social, pela sua natural capacidade de gerar riquezas, empregos e de pagar tributos.*

Cumpra-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA FEDRIZZI RIZZON, Juíza de Direito**, em 17/2/2022, às 15:49:6, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10015496929v19** e o código CRC **6e5e6b6a**.

---